



PROJETO DE LEI Nº 924, No 26 DE Situmbro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTA
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇÃ
EREDAÇÃO 09 /2019
Em_ 2/6 / 09 /2019
12 Sacretorio
Company and the state of the st

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para empresas que promovam projetos culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°**. Institui incentivo fiscal para empresas sediadas no Estado de Goiás, que promoverem e/ou estimularem a produção cultural e a prática de atividades desportivas, através de investimento, patrocínio ou doação.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo consiste em conceder mensalmente um desconto no valor do ICMS, proporcional ao investimento em projetos culturais e programas de atividades desportivas.

§ 2º O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto.

**Art. 2º.** Serão beneficiadas por esta Lei as empresas que promoverem ou incentivarem projetos culturais e práticas desportivas que além de incluir seus funcionários, também seja aberto para a comunidade em geral.

**Parágrafo único.** Os projetos culturais englobam atividades de cinema, arte, literatura, música, teatro entre outros, e as atividades desportivas de todas as modalidades.

Art. 3°. Caberá as empresas comprovar o investimento feito em obras, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

**Parágrafo único.** A empresa que receber o incentivo fiscal, deverá explicitar os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.





Art. 4°. Caso a empresa não comprove a correta aplicação desta Lei, por qualquer motivo, a mesma será multada em dobro ao valor incentivado, além da aplicação das sanções penais cabíveis.

**Art. 5°.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 6°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual





#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei aqui proposto visa instituir incentivo fiscal para empresas que promoverem e incentivarem programas culturais e desportivos, visando fomentar a cultura goiana e as práticas desportivas no Estado de Goiás.

O incentivo fiscal de que trata essa proposição, concede um desconto mensal no valor a ser pago para os cofres públicos referente ao ICMS. O limite máximo de desconto será estabelecido pelo Executivo, e terá correspondência com o valor investido pela empresa.

Caberá as empresas que pleitearem o incentivo fiscal a comprovação dos investimentos feitos em obras, projetos, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

Por esta proposição, pretende-se criar uma espécie de renúncia fiscal para incentivar a cultura, o esporte e o social. Assim, através da dedução de impostos, é possível que as empresas optem em destinar uma parte do imposto que deveriam pagar ao Governo, para projetos culturais, esportivos e sociais.

O referido incentivo, impulsiona os projetos culturais e esportivos, aumentando suas chances de acontecer e abranger maior número de pessoas, além de promover o desenvolvimento dos setores dessas atividades tão importantes para o país.

Há que se destacar que esses incentivos fiscais, terão um teto de dedução dos impostos estabelecido pelo executivo, sem, contudo, afetar significativamente os cofres públicos.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra um importante instrumento para que o governo possa estimular o investimento, crescimento ou a geração de empregos em um determinado setor ou atividade econômica específica, ou seja, promover o desenvolvimento econômico, e também estimular o desenvolvimento social, cultural e desportivo como um todo.

Na prática, isso significa que o governo abre mão de uma parte dos impostos que receberia das empresas para que seja destinada a diversos projetos sociais, e mais pessoas tenham acesso a cultura, esportes e etc.





A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislâr concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

*(...)* 

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

### PROCESSO LEGISLATIVO 2019005794







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 924, 10 26 DE Situmbro



Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para empresas que promovam projetos culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°**. Institui incentivo fiscal para empresas sediadas no Estado de Goiás, que promoverem e/ou estimularem a produção cultural e a prática de atividades desportivas, através de investimento, patrocínio ou doação.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo consiste em conceder mensalmente um desconto no valor do ICMS, proporcional ao investimento em projetos culturais e programas de atividades desportivas.

§ 2º O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto.

**Art. 2º.** Serão beneficiadas por esta Lei as empresas que promoverem ou incentivarem projetos culturais e práticas desportivas que além de incluir seus funcionários, também seja aberto para a comunidade em geral.

**Parágrafo único.** Os projetos culturais englobam atividades de cinema, arte, literatura, música, teatro entre outros, e as atividades desportivas de todas as modalidades.

Art. 3°. Caberá as empresas comprovar o investimento feito em obras, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

**Parágrafo único.** A empresa que receber o incentivo fiscal, deverá explicitar os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.



Art. 4°. Caso a empresa não comprove a correta aplicação desta Lei, por qualquer motivo, a mesma será multada em dobro ao valor incentivado, além da aplicação das sanções penais cabíveis.

**Art. 5°.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 6°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual





#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei aqui proposto visa instituir incentivo fiscal para empresas que promoverem e incentivarem programas culturais e desportivos, visando fomentar a cultura goiana e as práticas desportivas no Estado de Goiás.

O incentivo fiscal de que trata essa proposição, concede um desconto mensal no valor a ser pago para os cofres públicos referente ao ICMS. O limite máximo de desconto será estabelecido pelo Executivo, e terá correspondência com o valor investido pela empresa.

Caberá as empresas que pleitearem o incentivo fiscal a comprovação dos investimentos feitos em obras, projetos, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

Por esta proposição, pretende-se criar uma espécie de renúncia fiscal para incentivar a cultura, o esporte e o social. Assim, através da dedução de impostos, é possível que as empresas optem em destinar uma parte do imposto que deveriam pagar ao Governo, para projetos culturais, esportivos e sociais.

O referido incentivo, impulsiona os projetos culturais e esportivos, aumentando suas chances de acontecer e abranger maior número de pessoas, além de promover o desenvolvimento dos setores dessas atividades tão importantes para o país.

Há que se destacar que esses incentivos fiscais, terão um teto de dedução dos impostos estabelecido pelo executivo, sem, contudo, afetar significativamente os cofres públicos.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra um importante instrumento para que o governo possa estimular o investimento, crescimento ou a geração de empregos em um determinado setor ou atividade econômica específica, ou seja, promover o desenvolvimento econômico, e também estimular o desenvolvimento social, cultural e desportivo como um todo.

Na prática, isso significa que o governo abre mão de uma parte dos impostos que receberia das empresas para que seja destinada a diversos projetos sociais, e mais pessoas tenham acesso a cultura, esportes e etc.





A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislår concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s)	Dieso	Sonsato	6	
PARA RELATAR	U	0 -		
Sala das Comissões Depu	itado Solon	Amaral	^	
Em0 <u>3</u> _/_ <u>//0</u>	<u> </u>	/ 2019 .	$\bigcap_{A} \emptyset$	
Presidente:			V 3/	`



PROCESSO N.

: 2019005794

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO TALLES BARRETO

**ASSUNTO** 

: Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para empresas que promovam projetos culturais e desportivos, no âmbito do Estado

de Goiás e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a instituição de incentivo fiscal para empresas que promovam projetos culturais e desportivos.

A proposição pretende criar uma espécie de renúncia fiscal para incentivar a cultura, o esporte e o social. Assim, através da dedução de impostos o presente projeto de lei pretende estimular as empresas a destinar uma parte do imposto que deveriam pagar ao Governo, para projetos culturais, esportivos e sociais.

Segundo consta da justificativa, o referido incentivo irá impulsionar os projetos culturais e esportivos, aumentando suas chances de acontecer e abranger maior número de pessoas, além de promover o desenvolvimento dos setores dessas atividades tão importantes. Portanto, conforme aduz na justificativa, a proposição parlamentar se mostra um importante instrumento para que o governo possa estimular o investimento, crescimento ou a geração de empregos em um determinado setor ou atividade econômica específica, promovendo o desenvolvimento econômico e estimulando o desenvolvimento social, cultural e desportivo como um todo

#### Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre **direito tributário**, temática que se insere, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal (CRFB):

FOLHAS Ederal legislar

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico:

[...] (Grifou-se).

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão** a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifou-se).

Instituir isenção é norma específica, que não adentra na competência da União, nem viola a norma geral, pois atende aos requisitos do Código Tributário Nacional – CTN.

A competência tributária pode ser conceituada como a faculdade outorgada pela Constituição Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. Sendo a instituição uma faculdade, é possível ao seu titular não fazê-lo ou mesmo deixar de fazê-lo.

Deveras, a instituição de benefícios fiscais, como outra face da moeda do poder constitucional de tributar, é uma faculdade do titular da competência tributária respectiva. Assim, os estados, via de regra, podem de forma autonômica e unilateral estabelecer benefícios em relação a seus tributos, respeitadas as regras pertinentes.

Trata-se, na verdade, de medida extrafiscal, utilizando o sistema tributário para estimular condutas, o que é perfeitamente admitido.

Em relação à iniciativa de lei tributária, desde a Emenda Constitucional n. 45, de 10 de novembro de 2009, que alterou o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado, não é mais privativa do Chefe do Executivo. Portanto, incide a regra do *caput* do mencionado artigo, que dá iniciativa a membro da Assembleia Legislativa.



Por fim, a isenção em caráter não geral é considerada renúncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas sobre a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo seu art. 14:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de aliquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º:
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em () J de Quitubro de 2019.

Deputado Diego Sorgatto

Relator

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teofilo, Vinicios Cirqueiro PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

onstituição,

Em <u>&amp;9</u>	_/_10	/2019.	0.0
Presidente: _	<del></del>		



#### **DESPACHO**

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM, ) 6 DE junko DE 2020.

I° SECRETÁRIO